CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 134/2024
Autoria: **Vereador Hélio Lula Ferreira**
Ementa: "Dispõe sobre a contratação de uma equipe multidisciplinar no âmbito das escolas públicas e particulares de ensino fundamental em Salvador para o acompanhamento dos alunos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Federal nº 12.764/2012[3] que,"institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" e a Lei nº 9.105/2016[4], no que se refera à "Meta 4", na qual trata da universalização do acesso à educação básica para todos os estudantes com deficiência.

- Para efeitos de diferenciação, mencionamos o PLE-275/2021 que, "dispõe da criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador", diferencia-se da proposição acima por concentrar uma equipe capacitada para crianças com o espectro autista em um centro de referência específico na cidade de Salvador, não expandindo às escolas públicas e privadas. Atualmente, em tramitação na Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência.

- Além disso, é profícuo destacar também a existência do PLE-254/2023 pois, "obriga as instituições de ensino público e privada a permitirem em suas dependências a entrada e a permanência de Acompanhantes terapêuticos (ATs) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que recomendadas por autoridade médica, no município de Salvador e dá outras providências", refererindo-se a entrada e permanência do acompanhante terapêutico contratado pelos responsáveis

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 12.764/2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm
[4] **Lei nº 9.105/2016** "Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências." **Meta 4:** Universalizar, para todos os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Disponível em: http://leismunicipa.is/utorf

do aluno. Atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- Ademais, o PLE-28/2024 diferencia-se da proposição, pois "institui, no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade da criação de Programa que visa a oferta de bolsas de estudos em escolas especiais para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências que dificultem ou impossibilitem seu pleno desenvolvimento em turmas regulares, e dá outras providências", não versando sobre a contratação de uma equipe capacitada para o acompanhamento dos alunos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista, mas somente a disponibilização de bolsas de estudos em escolas especiais. Atualmente, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- Por fim, distingue-se também o PLE-109/2024, que "dispõe sobre o programa Servidor Amigo do Autista, que trata da capacitação técnica dos servidores do Município de Salvador no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista", não versando especificamente sobre a contratação de uma equipe multidisciplinar para o acompanhamento dos alunos em escolas públicas e particulares, mas apenas para a capacitação dos servidores gerais do município. Atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, é necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Salvador, em 26 de junho de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.